



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 242464/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PINHAIS PREVIDÊNCIA
INTERESSADO: LUIZ CLAUDIO LEONEL, MALRECI PEREIRA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLY PAULINO FAGUNDES, PINHAIS PREVIDÊNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

ACÓRDÃO Nº 922/22 - Primeira Câmara

Aposentadoria. Inconsistência no cálculo da média das remunerações. Servidora falecida 3 meses após a concessão do benefício. Pensão não constituída. Inviabilidade de correção do ato concessório. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Inativação originário da **PINHAIS PREVIDÊNCIA**, referente à aposentadoria de MALRECI PEREIRA, ocupante do cargo de educador infantil, por invalidez com proventos integrais, no montante de R\$ 2.888,01 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e um centavo), concedida pela Portaria n.º 117/2018, datada de 07.03.2018, encaminhado a esta Corte para exame de legalidade e concessão de registro.

No Parecer nº 10767/21 (peça 12) a CAGE constatou que o laudo pericial apresentado não informou se a causa de invalidez é considerada doença grave, contagiosa ou incurável na forma da lei. Verificou ainda que o documento foi assinado por um único profissional, e que não consignou informações sobre a existência de indícios de afetação ou não da capacidade da servidora para os atos da vida civil.

Observou que pelos salários de contribuição informados, e considerando a tabela de atualização do Ministério da Previdência de 02/2018, publicada em 16/02/2018, o SIAP apurou como valor da média R\$ 2.924,80.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Contudo, o importe da média declinado pela entidade, calculado em 01/03/2018, foi de R\$ 2.888,01 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e um centavo).

Ao final, opinou por diligência à origem para que a entidade esclarecesse tais apontamentos.

Intimada, a PINHAIS PREVIDÊNCIA aduziu que a servidora desenvolveu a doença de Alzheimer de início precoce, acostando laudos neste sentido.

Em relação à segunda irregularidade apontada, a Entidade relata que buscou reconstituir a média aritmética com os valores e fatores de atualização da época e apurou o mesmo valor indicado pelo SIAP de R\$ 2.924,80 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), não compreendendo como teria sido obtido o valor de R\$ 2.888,01 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e um centavo) pelo qual a Sra. Malreci Pereira foi aposentada no Decreto nº 117/2018 (peça 24).

A **CAGE**, na Instrução n.º 3594/22 (peça 29), emitiu parecer final pelo **REGISTRO** da aposentadoria, defendendo que a divergência entre o valor concedido e o montante a que a servidora faria jus foi de apenas R\$ 36,79 (trinta e seis reais e setenta e nove centavos), o que, nos 3 meses de concessão, resulta no total de apenas R\$ 110,37 (cento e dez reais e trinta e sete centavos) a menor, considerando ainda que o falecimento da interessada não resultou na geração de pensão.

Por sua vez, o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 359/22 (peça 32), manifesta-se pela **extinção do feito por perda de objeto**, diante do falecimento da servidora apenas três meses após a concessão do benefício, ressaltando que eventuais pensões serão analisadas em autos apartados.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Corroborando o opinativo técnico acostado, entendemos por bem **CONCEDER O REGISTRO** da aposentadoria.

Conforme consta do relatório da Instrução n.º 3594/22 (peça 22), constatou-se que a servidora de fato desenvolveu doença grave, de forma que há justificativa para a concessão de proventos Integrais.

O laudo pericial atendeu aos requisitos legais, apresentando conclusão acerca da invalidez permanente - embora não tenha sido assinado por mais de um perito, a legislação pertinente não exige a submissão do servidor à junta médica, nos termos indicados à peça 24:

Art. 21 (...) § 7º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade, mediante exame médico-pericial, a cargo do PINHAIS PREVIDÊNCIA, que concluir pela existência de incapacidade total e definitiva para o trabalho.”

A servidora ingressou no serviço público em 08/09/2010, fazendo jus, portanto, à aplicação do fundamento legal e da forma de cálculo escolhidos, vez que a data é posterior a 31/12/2003.

O valor dos proventos, de R\$ 2.888,01 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e um centavo), é compatível com a média das 80% maiores remunerações, que é inferior à última remuneração, de R\$ 3.208,72 (três mil, duzentos e oito reais e setenta e dois centavos), desconsiderada eventual diferença de R\$ 5,00 (cinco reais).

Entretanto, conforme indicado na referida Instrução, foi constatada divergência no cômputo da média das remunerações, pois enquanto o SIAP apurou o valor de R\$ 2.924,80 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), a entidade calculou R\$ 2.888,01 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e um centavo).

Levando-se em conta que a diferença entre o valor concedido e o montante a que a servidora faria jus foi de apenas R\$ 36,79 (trinta e seis reais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

e setenta e nove centavos), o que, nos 3 meses de concessão, representa apenas R\$ 110,37 (cento e dez reais e trinta e sete centavos) a menor, e que houve o falecimento da interessada, sem geração de pensão, concluímos pelo registro do ato em apreço.

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pela legalidade e **REGISTRO** do ato de aposentadoria de MALRECI PEREIRA, por invalidez com proventos integrais, no montante de R\$ 2.888,01 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e um centavo), ocupante do cargo de educador infantil, concedida pela Portaria n.º 117/2018, datada de 07.03.2018.

Transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I - apreciar como legal e determinar o **REGISTRO** do ato de aposentadoria de MALRECI PEREIRA, por invalidez com proventos integrais, no montante de R\$ 2.888,01 (dois mil, oitocentos e oitenta e oito reais e um centavo), ocupante do cargo de educador infantil, concedida pela Portaria n.º 117/2018, datada de 07.03.2018; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

II – determinar, depois de transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 20 de abril de 2022 – Sessão Virtual nº 7.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente